

# **LDO – 2015**

**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS  
PARA 2015**

**Administração**

**Jean Nunes de Azevedo**



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

**LEI Nº 816/2014, DE 06 DE JUNHO DE 2014.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº 00.2606/14
DATA: 17/06/2014
HORAS: às 11:24
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROCOLO

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2015, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

Gabinete do  
Prefeito

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2015 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual de 2015 compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento de Seguridade Social;

**Art. 5º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 6º** As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

**I – Identificador de Uso (IDUSO):**

- 0 – recursos destinados a contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas

**II – Grupo de Fonte de Recursos:**

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

**III – Especificação da Fonte de Recursos:**

- 00 – Recursos próprios ou ordinários;
- 21 – recursos de aplicações financeiras;
- 31 – recursos do FUNDEB
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 – CIDE



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

99 – outras fontes

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I – pessoal e encargos sociais – 1:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II – juros e encargos da dívida – 2:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

**III – outras despesas correntes – 3:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

**IV – investimentos – 4:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

**V – inversões financeiras – 5:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

**VI – amortização da dívida – 6:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

**V** – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VI** – receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

**VII** - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**VIII** – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

**IX** – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

**X** – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

**XI** – fontes de recursos por grupos de despesas;

**XII** – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

**XIII** – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo ao orçamento fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

**II** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;
- V - despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2014, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 637/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2015 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 12** - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015.

**§ 1º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**§ 2º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucionais e legais, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

**Art. 13** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

**Art. 14** - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 15** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 16** - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

**Art. 17** - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

**Parágrafo único.** A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 20** - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.



PREFEITURA DE  
**TIANGUÁ**

Gabinete do  
**Prefeito**

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 21** - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 22** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre no limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

**Art. 23** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 24** - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 25** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
**Prefeito**

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Parágrafo Primeiro** - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 26** - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 27** - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2014.

**Art. 28** - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

## SEÇÃO II

### DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência,



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

**Art. 30** - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

**Art. 31** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 32** - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
**Prefeito**

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 33** - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2015.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 34** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

**Art. 35** - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



PREFEITURA DE  
**TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 38** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 39** - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

**Art. 40** - A Lei Orçamentária de 2015 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

**Art. 41** - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

**Art. 42** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

**Art. 43** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 44** - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

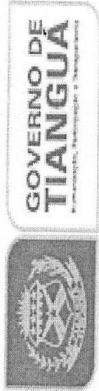


GOVERNAR PARA CUIDAR

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 00140414
DATA 15 / 04 / 2014
HORAS 09:36
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b>
ASSISTENTE DE PROTOCOLO



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
2015

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
TOTAL		TOTAL		

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais



GOVERNAR PARA CUIDAR

# ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2015

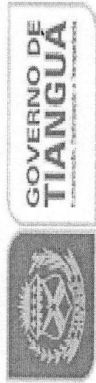
LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	
Receita Total	124.583.444	105.489.792	0,9854	128.320.947	103.534.732	0,9283	132.170.576	107.867.931	0,8894	
Receitas Primárias (I)	123.553.444	104.617.649	0,9773	127.260.047	102.678.754	0,9206	131.077.849	106.976.127	0,8821	
Despesa Total	124.583.444	105.489.792	0,9854	128.320.947	103.534.732	0,9283	132.170.576	107.867.931	0,8894	
Despesas Primárias (II)	123.478.254	104.553.983	0,9767	127.182.602	102.616.267	0,9201	130.998.080	106.911.026	0,8815	
Resultado Primário (I - II)	75.190	63.666	0,0006	77.446	62.486	0,0006	79.769	65.102	0,0005	
Resultado Nominal	909.062	769.740	0,0072	15.000	12.103	0,0001	15.450	12.609	0,0001	
Dívida Pública Consolidada	18.465.119	15.635.156	0,1461	18.265.119	14.737.066	0,1321	18.065.119	14.743.425	0,1216	
Dívida Consolidada Líquida	500.000	423.370	0,0040	515.000	415.524	0,0037	530.450	432.914	0,0036	

Fonte: IPEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIAVEIS	2015	2016	2017
PIB (Crescimento % anual)	3,50	3,50	3,00
IPCA (% anual)	5,84	5,84	4,50
Projeção do PIB - R\$ milhares	126.426.223	138.234.432	148.602.014

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2013			VARIÇÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISITAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	VALOR (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	114.627.701	1,1275	103.537.913	-11.089.788,02	-9,67
Receitas Primárias ( I )	111.964.701	1,0589	101.619.695	-10.345.006,43	-9,24
Despesa Total	114.627.701	1,1275	103.537.913	-11.089.788,02	-9,67
Despesas Primárias ( II )	113.712.701	1,1185	102.030.858	-11.681.842,62	-10,27
Resultado Primário ( I - II )	-1.748.000	(0,0172)	-411.164	1.336.836,19	-76,48
Resultado Nominal	-1.321.052	0,0130	1.109.421	2.430.472,69	-183,98
Dívida Pública Consolidada	9.500.000	0,0934	18.865.119	9.365.118,54	98,58
Dívida Consolidada Líquida	1.500.000	0,0148	3.318.984	1.818.984,08	121,27

R\$ 1,00

Fonte: LDO 2013

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2013 <sup>1</sup>	101.664.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013 <sup>2</sup>	105.740.000

Fonte: <sup>1</sup> Valor do PIB - previsão LDO Estado

<sup>2</sup> IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2012		2013		2014		2015		2016		2017		
		%		%		%		%		%		%	
Receita Total	97.332.930	103.537.913	6,38	120.954.800	16,82	124.583.444	3,00	128.320.947	3,00	132.170.576	3,00	131.077.849	3,00
Receitas Primárias ( I )	96.274.342	101.619.695	5,55	119.954.800	18,04	123.553.444	3,00	127.260.047	3,00	131.077.849	3,00	128.320.947	3,00
Despesa Total	94.959.056	103.537.913	9,03	120.954.800	16,82	124.583.444	3,00	128.320.947	3,00	132.170.576	3,00	130.998.080	3,00
Despesas Primárias ( II )	94.200.982	102.030.858	8,31	119.881.800	17,50	123.478.254	3,00	127.182.602	3,00	130.998.080	3,00	130.998.080	3,00
Resultado Primário ( I - II )	2.073.360	-411.164	-119,63	73.000	-17,75	75.190	3,00	77.446	3,00	79.769	3,00	79.769	3,00
Resultado Nominal	2.821.052	1.109.421	-60,67	-3.728.046	-436,04	909.062	-124,38	15.000	-98,35	15.450	3,00	15.450	3,00
Dívida Pública Consolidada	10.057.409	18.865.119	87,57	18.641.939	-1,18	18.465.119	-0,95	18.265.119	-1,08	18.065.119	-1,09	18.065.119	-1,09
Dívida Consolidada Líquida	2.821.052	3.318.984	17,65	-409.062	-112,32	500.000	-222,23	515.000	3,00	530.450	3,00	530.450	3,00

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2012		2013		2014		2015		2016		2017		
		%		%		%		%		%		%	
Receita Total	103.017.173	97.824.937	-5,04	107.745.234	10,14	105.489.792	-2,09	103.534.732	-1,85	107.867.931	4,19	107.867.931	4,19
Receitas Primárias ( I )	101.896.764	96.012.561	-5,77	106.854.445	11,29	104.617.649	-2,09	102.678.754	-1,85	106.976.127	4,19	106.976.127	4,19
Despesa Total	100.504.665	97.824.937	-2,67	107.745.234	10,14	105.489.792	-2,09	103.534.732	-1,85	107.867.931	4,19	107.867.931	4,19
Despesas Primárias ( II )	99.702.319	96.401.038	-3,31	106.789.417	10,78	104.553.983	-2,09	102.616.267	-1,85	106.911.026	4,19	106.911.026	4,19
Resultado Primário ( I - II )	2.194.445	-388.477	-117,70	65.028	-116,74	63.666	-2,09	62.486	-1,85	65.102	4,19	65.102	4,19
Resultado Nominal	2.985.802	1.048.205	-64,89	-3.320.904	-416,82	769.740	-123,18	12.103	-98,43	12.609	4,19	12.609	4,19
Dívida Pública Consolidada	10.644.762	17.824.186	67,45	16.606.039	-6,83	15.635.156	-5,85	14.737.066	-5,74	14.743.425	0,04	14.743.425	0,04
Dívida Consolidada Líquida	2.985.802	3.135.850	5,03	-364.388	-111,62	423.370	-216,19	415.524	-1,85	432.914	4,19	432.914	4,19

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)**

2012	2013	2014	2015	2016	2017
5,84	5,91	6,35	5,84	5,84	4,50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2015**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011		2012		2013		R\$ 1,00
	Patrimônio / Capital	%	2012	%	2013	%	
Patrimônio / Capital	40.516.545	100	55.673.968	100	56.924.491	100	
Reservas	-		-				
Resultado Acumulado	-		-				
Total	40.516.545	100	55.673.968	100	56.924.491	100	

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011		2012		2013		R\$ 1,00
	Patrimônio / Capital 1	%	2012	%	2013	%	
Reservas							
Resultado Acumulado							
Total							

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2015

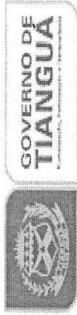
LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2011	2012	2013
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2011	2012	2013
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversão Financeira	-	-	0,00
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2011	2012	2013
valor (II)	-	-	0



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2015

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

LRP, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2015

LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"	2011	2012	2013
<b>DESPESAS</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDENCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>			0,00

Fonte: Balancete do RPPS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2015**

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo/Contribuição	2015	2016		2017
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	R\$ 1,00 Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Tianguá



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2015

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2015, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



GOVERNAR PARA CUIDAR

# ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Exercício Financeiro de 2015

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Tianguá

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Ação do Poder Legislativo  
Desenvolvimento das Ações Legislativas do Município.

Ação.....: 0001 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.  
Descrição: DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Órgão: 03 - Secretaria de Administração

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo  
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação.....: 0009 - Manutenção das Diversas Secretarias.  
Descrição: Manutenção das Diversas Secretarias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Órgão: 05 - Secretaria de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0010 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

Ação.....: 0002 - Implantação da Educação em tempo integral.  
Descrição: Implantação da Educação em tempo integral.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 12

Ação.....: 0007 - Melhoramento do Acervo da Biblioteca Básica.  
Descrição: Melhoramento do Acervo da Biblioteca Básica.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Ação.....: 0015 - Construção/Ampliação e Reforma de áreas de lazer nas Escolas.  
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de áreas de lazer nas Escolas.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 12

Ação.....: 0028 - Qualificação/Capacitação/Humanização dos Profissionais da Educação.  
Descrição: Qualificação/Capacitação/Humanização dos Profissionais da Educação.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 11

Ação.....: 0052 - Implantação/Ampliação/Reforma de laboratórios de informática.  
Descrição: Implantação/Ampliação/Reforma de laboratórios de informática.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 2

Ação.....: 0053 - Construção de refeitório, auditório, ampliação de sala de aula.  
Descrição: Construção de refeitório, auditório, ampliação de sala de aula.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Ação.....: 0074 - Construção, reforma e ampliação de escolas.  
Descrição: Construção, reforma e ampliação de escolas.  
Unidade de medida: - Quantidade 2015: 3

Programa: 0220 - Alimentação Escolar  
Melhoria e Ampliação na Qualidade da Merenda Escolar do Município.

Ação.....: 0039 - Aquisição de merenda escolar da Agricultura familiar.  
Descrição: Aquisição de merenda escolar da Agricultura familiar.

Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	11
Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental Aquisição e Melhoria do Transporte Escolar de qualidade no Município.		
Ação,....: 0048 - Aquisição de Transporte Escolar adequado. Descrição: Aquisição de Transporte Escolar adequado.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	2
Subfunção: 362 - Ensino Médio		
Programa: 0008 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio do Município.		
Ação,....: 0004 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino para preparação dos alunos para as Univer Descrição: Desenvolvimento e Manutenção do Ensino para preparação dos alunos para as Universidades.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Subfunção: 364 - Ensino Superior		
Programa: 0025 - Ensino Superior. Apoio ao Ensino Superior do Município.		
Ação,....: 0146 - Incentivo a Implantação de Universidades. Descrição: Incentivo a Implantação de Universidades.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental Aquisição e Melhoria do Transporte Escolar de qualidade no Município.		
Ação,....: 0003 - Melhoria no Transporte Escolar - Básico e Universitário. Descrição: Melhoria no Transporte Escolar - Básico e Universitário.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Subfunção: 365 - Educação Infantil		
Programa: 0011 - Desenvolvimento da Educação Infantil		

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil do Município.

Ação.....: 0051 - Aquisição de Fardamento e Kit escolar para os alunos da Rede de Ensino.  
Descrição: Aquisição de Fardamento e Kit escolar para os alunos da Rede de Ensino.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 11

Ação.....: 0073 - Construção/Ampliação e Reforma de Centros de Educação Infantil].  
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Centros de Educação Infantil].

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 3

Subfunção: 368 - Educação Básica

Programa: 0010 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental  
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

Ação.....: 0026 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.  
Descrição: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Ação.....: 0075 - Ampliação do Programa Mais Educação.  
Descrição: Ampliação do Programa Mais Educação.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 5

Órgão: 06 - Secretaria de Saúde

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo  
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação.....: 0096 - Aquisição de fardamento para os profissionais da saúde.  
Descrição: Aquisição de fardamento para os profissionais da saúde.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1





Desenvolvimento de ações voltadas para a Vigilância em Saúde do Município.

Ação.....: 0017 - Intensificar as ações de Vigilância Sanitária e Endemias.  
Descrição: Intensificar as ações de Vigilância Sanitária e Endemias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

5

Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica

Programa: 0018 - Vigilância em Saúde

Desenvolvimento de ações voltadas para a Vigilância em Saúde do Município.

Ação.....: 0094 - Construção/Ampliação e Reforma do Centro de Zoonoses.  
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Centro de Zoonoses.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Ação.....: 0095 - Aquisição de veículos para o setor de endemias (Carrocinhas, moto, vans, micro-ônibus)  
Descrição: Aquisição de veículos para o setor de endemias (Carrocinhas, moto, vans, micro-ônibus)

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Ação.....: 0097 - Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.  
Descrição: Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Ação.....: 0099 - Construção/Ampliação e Reforma de laboratório equipado para a Epidemiologia.  
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de laboratório equipado para a Epidemiologia.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Ação.....: 0104 - Contratação de Agente de Endemias.  
Descrição: Contratação de Agente de Endemias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

1

Órgão: 07 - Secretaria de Ação Social e Cidadania

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social

Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Municipio.

Ação.....: 0043 - Construção/Aquisição/Ampliação e Reformar de prédios para CREAS, CRAS II e Conse  
Descrição: Construção/Aquisição/Ampliação e Reformar de prédios para CREAS, CRAS II e  
Conselho Tutelar.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Ação.....: 0105 - Construção/Ampliação e Reforma dos prédios da Assistência Social.  
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma dos prédios da Assistência Social.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social  
Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Municipio.

Ação.....: 0013 - Implantação e Manutenção do Programa de Assistência ao Idoso.  
Descrição: Implantação e Manutenção do Programa de Assistência ao Idoso.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 7

Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa: 0019 - Atendimento a Criança e ao Adolescente  
Ações de Proteção e Atendimento a Criança e ao Adolescente no Municipio.

Ação.....: 0035 - Construção/Ampliação e Reforma do Centro Infantil no Municipio.  
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Centro Infantil no Municipio.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social  
Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Municipio.

Ação.....: 0034 - Ampliação das ações do PETI.  
Descrição: Ampliação das ações do PETI.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 5

Ação.....: 0106 - Construção do abrigo municipal para Crianças e Adolescentes em situação de aband

Descrição:	Construção do abrigo municipal para Crianças e Adolescentes em situação de abandono.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0114 - Construção/Ampliação e Reformas de brinquedoteca no Município. Descrição:	Construção/Ampliação e Reformas de brinquedoteca no Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária				
Programa: 0034 - Geração de Trabalho e Renda Fomentar Ações para a Geração de Trabalho e Renda no Município.				
Ação.....: 0086 - Realização de cursos profissionalizantes. Descrição:	Realização de cursos profissionalizantes.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	11
Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Município.				
Ação.....: 0112 - Inserção de CREAS e CRAS volantes. Descrição:	Inserção de CREAS e CRAS volantes.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	9
Órgão: 08 - Sec. de Infraestr., Turismo e M. Ambient				
Função: 15 - Urbanismo				
Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana				
Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.				
Ação.....: 0022 - Construção/Ampliação e Revitalização da Rede de Iluminação Pública do Município. Descrição:	Construção/Ampliação e Revitalização da Rede de Iluminação Pública do Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1

Descrição:	Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0147 - Implantação do Distrito Industrial. Descrição:	Implantação do Distrito Industrial.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.				
Ação.....: 0020 - Sinalização de vias com, placas, faixas ou redutores de velocidade. Descrição:	Sinalização de vias com, placas, faixas ou redutores de velocidade.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	3
Programa: 0586 - Estradas Vicinais Melhoriam, Manutenção e Desenvolvimento da Malha Rodoviária do Município.				
Ação.....: 0081 - Construção/Ampliação/Recuperação e Abertura de Estradas Vicinais no Município. Descrição:	Construção/Ampliação/Recuperação e Abertura de Estradas Vicinais no Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	4
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos				
Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.				
Ação.....: 0060 - Aquisição de tambores para limpeza urbana. Descrição:	Aquisição de tambores para limpeza urbana.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Programa: 0026 - Serviços Públicos Essenciais Desenvolvimento dos Serviços Públicos Essenciais a população do Município.				
Ação.....: 0065 - Organização da coleta de lixo em dias fixos. Descrição:	Organização da coleta de lixo em dias fixos.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	11
Subfunção: 813 - Lazer				
Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana				

Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0032 - Construção e Reforma de Praças.  
Descrição: Construção e Reforma de Praças.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 2

Ação.....: 0120 - Implantação de áreas de lazer - ciclovias, academias ao ar livre.  
Descrição: Implantação de áreas de lazer - ciclovias, academias ao ar livre.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Ação.....: 0123 - Revitalização do Polo de Lazer.  
Descrição: Revitalização do Polo de Lazer.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 1

Função: 16 - Habitação

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária  
Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.

Ação.....: 0064 - Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto  
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 2

Subfunção: 481 - Habitação Rural

Programa: 0027 - Habitação Social  
Construção de Obras Habitacionais para a população.

Ação.....: 0061 - Construção de casas populares.  
Descrição: Construção de casas populares.

Unidade de medida: - Quantidade 2015: 10

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0028 - Saneamento Básico

Ação.....: 0023 - Pavimentação e Drenagem de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos do Município. Descrição: Pavimentação e Drenagem de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos do Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 4
Ação.....: 0024 - Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas. Descrição: Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 8
Ação.....: 0079 - Construção/Ampliação e Recuperação de passagens Molhadas no Município. Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de passagens Molhadas no Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 2
Ação.....: 0111 - Favorecimento da Acessibilidade no prédios públicos do município. Descrição: Favorecimento da Acessibilidade no prédios públicos do município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 1
Ação.....: 0117 - Construção do Centro de Convenções. Descrição: Construção do Centro de Convenções.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 1
Ação.....: 0118 - Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 1
Ação.....: 0119 - Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 1
Ação.....: 0127 - Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015: 1
Ação.....: 0144 - Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.		

---

Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

---

Ação,....: 0055 - Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.  
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015: 11

---

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

---

Programa: 0028 - Saneamento Básico  
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

---

Ação,....: 0019 - Construção de banheiros.  
Descrição: Construção de banheiros.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015: 4

---

Função: 18 - Gestão Ambiental

---

Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental

---

Programa: 0029 - Qualidade Ambiental  
Gestão na Aualidade Ambiental do Município.

---

Ação,....: 0130 - Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.  
Descrição: Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015: 1

---

Função: 20 - Agricultura

---

Subfunção: 605 - Abastecimento

---

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana  
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

---

Ação,....: 0031 - Construção de caixa d' água elevada.  
Descrição: Construção de caixa d' água elevada.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015: 1





Descrição:	Implantação das Hortas Comunitárias.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2015:	10
Ação.....: 0142 - Incentivo a agricultura Familiar.			
Descrição:	Incentivo a agricultura Familiar.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2015:	11
Programa: 0437 - Mecanização Agrícola			
	Modernização e Mecanização da Ações voltadas para a Secretaria de Agricultura do Município.		
Ação.....: 0037 - Disponibilização de Trator Arado.			
Descrição:	Disponibilização de Trator Arado.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2015:	11
Órgão: 11 - Sec. da Juventude, Esporte e Lazer			
Função: 15 - Urbanismo			
Subfunção: 813 - Lazer			
Programa: 0009 - Esporte para Todos			
	Desenvolvimento das Ações Desportivas, no âmbito do Município.		
Ação.....: 0033 - Construção/Ampliação e Reforma de Quadra de Esportes no Município.			
Descrição:	Construção/Ampliação e Reforma de Quadra de Esportes no Município.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2015:	12
Função: 27 - Desporto e Lazer			
Subfunção: 812 - Desporto Comunitário			
Programa: 0009 - Esporte para Todos			
	Desenvolvimento das Ações Desportivas, no âmbito do Município.		
Ação.....: 0054 - Desenvolvimento do esporte para crianças, jovens e idosos.			
Descrição:	Desenvolvimento do esporte para crianças, jovens e idosos.		

Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	12
Ação.....: 0063 - Construção/Ampliação e Reforma de Campo de Futebol. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Campo de Futebol.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	12
Ação.....: 0082 - Doação de material esportivo aos times de futebol locais. Descrição: Doação de material esportivo aos times de futebol locais.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	12
Órgão: 12 - Secretaria de Cultura		
Função: 08 - Assistência Social		
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária		
Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.		
Ação.....: 0011 - Realização de Oficinas para artistas e artesãos. Descrição: Realização de Oficinas para artistas e artesãos.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Função: 13 - Cultura		
Subfunção: 392 - Difusão Cultural		
Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.		
Ação.....: 0005 - Implantação de Ilha Digital. Descrição: Implantação de Ilha Digital.		
Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	2
Ação.....: 0008 - Construção de uma Biblioteca Comunitária Pública.		

Descrição:	Construção de uma Biblioteca Comunitária Pública.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0083 - Apoio às festividades do município bem como incentivo aos grupos culturais locais	Descrição: Apoio às festividades do município bem como incentivo aos grupos culturais locais.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	4
Ação.....: 0131 - Criação do Centro Cultural].	Descrição: Criação do Centro Cultural.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0132 - Criação da Feira do Livro, artesanato, pintura, poesias e artes em geral].	Descrição: Criação da Feira do Livro, artesanato, pintura, poesias e artes em geral.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0134 - Implantação da biblioteca itinerante.	Descrição: Implantação da biblioteca itinerante.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0135 - Realização de eventos com cinema e músicas na praça.	Descrição: Realização de eventos com cinema e músicas na praça.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0136 - Realização do Festival Tanajura.	Descrição: Realização do Festival Tanajura.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1
Ação.....: 0137 - Realização do Festival de Musica e Poesia.	Descrição: Realização do Festival de Musica e Poesia.	Unidade de medida: -	Quantidade 2015:	1

Função: 24 - Comunicações

Subfunção: 131 - Comunicação Social

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo

---

Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.

---

Ação.....: 0129 - Incentivo a criação de Rádios e Jornais Comunitários.  
Descrição: Incentivo a criação de Rádios e Jornais Comunitários.

Unidade de medida: -

Quantidade 2015:

3



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 816/14 DE 03 DE JUNHO DE 2014.**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2015, compreendendo:**

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;**
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;**
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;

VI – As disposições finais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2015 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual de 2015 compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal; e

II – Orçamento de Seguridade Social;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 5º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º** As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

**I – Identificador de Uso (IDUSO):**

- 0 – recursos destinados a contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas

**II – Grupo de Fonte de Recursos:**

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

### III – Especificação da Fonte de Recursos:

- 00 – Recursos próprios ou ordinários;
- 21 – recursos de aplicações financeiras;
- 31 – recursos do FUNDEB
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 – CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I – pessoal e encargos sociais – 1:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II – juros e encargos da dívida – 2:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

**III – outras despesas correntes – 3:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

**IV – investimentos – 4:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

**V – inversões financeiras – 5:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

**VI – amortização da dívida – 6:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- IX – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;
- XI – fontes de recursos por grupos de despesas;
- XII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**XIII** – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo ao orçamento fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

**II** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§ 3º** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2014, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 637/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2015 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 12** - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015.

**§ 1º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**§ 2º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucionais e legais, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

**Art. 13** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

**Art. 14** - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 15** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 16** - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 17** - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

**Parágrafo único.** A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 20 -** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 21 -** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 22** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre no limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

**Art. 23** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 24** - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 25** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 26** - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

**Art. 27** - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2014.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 28** - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

### SEÇÃO II

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

**Art. 30** - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 31** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 32** - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 33** - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2015.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 34** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

**Art. 35** - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 38** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 39** - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

**Art. 40** - A Lei Orçamentária de 2015 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

**Art. 41** - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

**Art. 42** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

**Art. 43** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 44** - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 45** - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 46** - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47** - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes, Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 48** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM  
03 DE JUNHO DE 2014.**

  
**HAROLDO ARAGÃO CORREIA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014 DE 10 DE ABRIL DE 2014 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a Matéria por entender  
do este de acordo com a Legislação  
geral e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014 DE 10 DE ABRIL DE 2014 ACIMA, COMO SENDO favorável PELA SUA PERMANENCIA PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 02 DE JUNHO DE 2014.

*Nadir Nunes*  
NADIR NUNES.  
Presidente

*José Claudio Helder Cardoso de Vasconcelos*  
JOSÉ CLAUDIO HELDER CARDOSO DE VASCONCELOS.  
Relator

*Maria Imaçulada Fernandes Sá*  
MARIA IMAÇULADA FERNANDES SÁ  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014 DE 10 DE ABRIL DE 2014 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos Favóram a Matéria de este de acordo com a Legislação vigente e a constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014 DE 10 DE ABRIL DE 2014 ACIMA, COMO SENDO Favóram PELA SUA PERMANENCIA PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 02 DE JUNHO DE 2014.

*[Assinatura]*  
VALDECINEIRA DE AZEVEDO  
Presidente

*[Assinatura]*  
FERNANDO ALVES DE MENEZES  
Relator

*[Assinatura]*  
JOZEMAR MACHADO CARNEIRO  
Membro



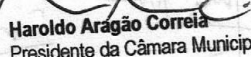
## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

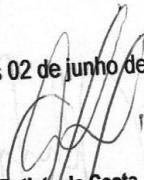
PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014, AO PROJETO DE LEI Nº022/2014 DE 10 DE ABRIL DE 2014 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - O Artigo 22º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado no limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem”.


Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, aos 02 de junho de 2014.

  
Haroldo Aragão Correia  
Presidente da Câmara Municipal

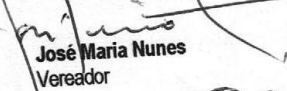
  
João Batista da Costa  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

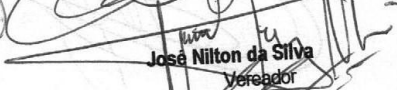
  
Adauto Raimundo da Silva  
1º Secretário

  
Francisco Eudes Alves Gomes  
2º Secretário

  
Fernando Alves de Menezes  
Vereador

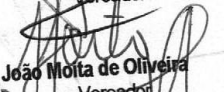
  
José Claudeteider C. Vasconcelos  
Vereador

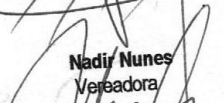
  
José Maria Nunes  
Vereador


  
José Nilton da Silva  
Vereador

  
Jozemar Machado Carneiro  
Vereador

  
Maria Imaculada Fernandes Sá  
Vereadora

  
João Moita de Oliveira  
Vereador

  
Nadir Nunes  
Vereadora

  
Raimundo Nonato Porteira Fontenele  
Vereador

  
Valdeci Vieira de Azevedo  
Vereador

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 02/06/14



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

**GOVERNAR PARA CUIDAR**

**MENSAGEM Nº 22 /2014**

**DE 10 DE ABRIL DE 2014.**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Exª., o anexo projeto de lei que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências*”, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º, da Constituição Federal.


A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2015, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; da estrutura e organização da lei orçamentária anual; das diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos; das disposições sobre as alterações na legislação tributária; das disposições sobre as despesas de pessoal e disposições finais.

O projeto de lei se reveste de importância fundamental para a administração municipal, pois além de nortear a elaboração dos orçamentos do Município, nele estão consubstanciadas as prioridades e as metas fiscais que comporão os referidos orçamentos para o exercício de 2015.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar sua aprovação.

Renovo a V. Exª. E a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em 10 de abril de 2014.

  
**JEAN NUNES AZEVEDO**  
Prefeito Municipal

Exmº Sr.  
Haroldo Aragão Correia  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>0014/0414</u>
DATA <u>15/04/2014</u>
HORAS <u>09:36</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b>
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

**LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 28/04/14**

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.  
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



GOVERNAR PARA CUIDAR

PROJETO DE LEI N.º 22/2014

EM 10 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2015, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

#### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2015 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 28/04/14

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.  
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



GOVERNAR PARA CUIDAR  
CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual de 2015 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

**Art. 5º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

**Art. 6º** As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

**I – Identificador de Uso (IDUSO):**

- 0 – recursos destinados a contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas

**II – Grupo de Fonte de Recursos:**

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

**III – Especificação da Fonte de Recursos:**

- 00 – Recursos próprios ou ordinários;
- 21 – recursos de aplicações financeiras;
- 31 – recursos do FUNDEB



## GOVERNAR PARA CUIDAR

- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 – CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I – pessoal e encargos sociais – 1:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II – juros e encargos da dívida – 2:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

**III – outras despesas correntes – 3:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

**IV – investimentos – 4:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

**V – inversões financeiras – 5:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

**VI – amortização da dívida – 6:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 7º** - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

**Art. 8º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**IX** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

**X** – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

**XI** – fontes de recursos por grupos de despesas;

**XII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

**XIII** – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

**II** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2014, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 637/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2015 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 12** - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

**Art. 13** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

**Art. 14** - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 15** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 16** - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

**Art. 17** - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE  
**TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

**Parágrafo único.** A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

**Art. 18 -** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19 -** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 20 -** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 21 -** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 22 -** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 40% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 23** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 24** - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7%(sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 25** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 26** - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 27** - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2014.

**Art. 28** - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

### SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

**Art. 30** - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

**Art. 31** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.  
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



### GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 32** - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**Art. 33** - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2015.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 34** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

**Art. 35** - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 38** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 39** - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

**Art. 40** - A Lei Orçamentária de 2015 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

**Art. 41** - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

**Art. 42** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

**Art. 43** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 44** - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 45** - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

**Art. 46** - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47** - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.




### GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 48** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá, em 10 de Abril de 2014

  
Jean Nunes Azevedo  
*Prefeito Municipal*



GOVERNAR PARA CUIDAR

MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2014

DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex<sup>a</sup>., o anexo projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências”, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º, da Constituição Federal.


A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2015, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; da estrutura e organização da lei orçamentária anual; das diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos; das disposições sobre as alterações na legislação tributária; das disposições sobre as despesas de pessoal e disposições finais.

O projeto de lei se reveste de importância fundamental para a administração municipal, pois além de nortear a elaboração dos orçamentos do Município, nele estão consubstanciadas as prioridades e as metas fiscais que compoem os referidos orçamentos para o exercício de 2015.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar sua aprovação.

Renovo a V. Ex<sup>a</sup>. E a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, em 10 de abril de 2014.

  
JEAN NUNES AZEVEDO  
Prefeito Municipal

Exmº Sr.  
Haroldo Aragão Correia  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tianguá



GOVERNAR PARA CUIDAR

PROJETO DE LEI N.º /2014

EM 10 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2015, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

#### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2015 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



**GOVERNAR PARA CUIDAR**  
**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual de 2015 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

**Art. 5º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

**Art. 6º** As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

**I – Identificador de Uso (IDUSO):**

- 0 – recursos destinados a contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas

**II – Grupo de Fonte de Recursos:**

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

**III – Especificação da Fonte de Recursos:**

- 00 – Recursos próprios ou ordinários;
- 21 – recursos de aplicações financeiras;
- 31 – recursos do FUNDEB

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.  
**CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1**



## GOVERNAR PARA CUIDAR

- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 – CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I – pessoal e encargos sociais – 1:** compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II – juros e encargos da dívida – 2:** compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

**III – outras despesas correntes – 3:** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

**IV – investimentos – 4:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

**V – inversões financeiras – 5:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

**VI – amortização da dívida – 6:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



## GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 7º** - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

**Art. 8º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**IX** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

**X** – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

**XI** – fontes de recursos por grupos de despesas;

**XII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

**XIII** – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

**II** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2014, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 637/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2015 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 12** - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

**Art. 13** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

**Art. 14** - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 15** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

**Art. 16** - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

**Art. 17** - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Parágrafo único.** A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

**Art. 18 -** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19 -** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 20 -** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 21 -** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 22 -** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 40% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 23** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 24** - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 25** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 26** - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 27** - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2014.

**Art. 28** - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

### SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

**Art. 30** - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

**Art. 31** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 32** - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**Art. 33** - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2015.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 34** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

**Art. 35** - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 38** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920:164-1



## GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 39** - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

**Art. 40** - A Lei Orçamentária de 2015 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

**Art. 41** - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

**Art. 42** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

**Art. 43** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 44** - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 45** - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

**Art. 46** - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47** - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.




### GOVERNAR PARA CUIDAR

**Art. 48** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá, em 10 de Abril de 2014

  
Jean Nunes Azevedo  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO Projeto de Lei Nº 022/14 de 10 de abril de 2014** – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

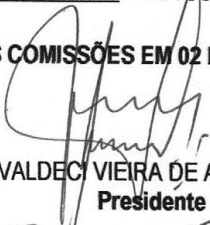
### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

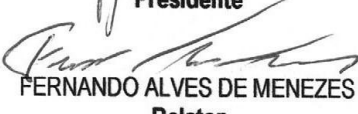
*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a Constituição Federal e a legislação vigente*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE AO Projeto de Lei Nº 022/14 de 10 de abril de 2014 ACIMA, COMO SENDO \_\_\_\_\_ PELA SUA PERMANENCIA PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 02 DE JUNHO DE 2014.

  
VALDEC VIEIRA DE AZEVEDO  
Presidente

  
FERNANDO ALVES DE MENEZES  
Relator

  
JOZEMAR MACHADO CARNEIRO  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO Projeto de Lei Nº 022/14 de 10 de abril de 2014** – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

**RELATÓRIO E VOTO RELATOR:**

*Votamos favorável a matéria por entender esta de acordo com a Constituição Federal e a legislação vigente*

**VOTO:**

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE AO **Projeto de Lei Nº 022/14 de 10 de abril de 2014** ACIMA, COMO SENDO Favorável PELA SUA PERMANENCIA PELO PLENÁRIO.

**SALA DAS COMISSÕES EM 02 DE JUNHO DE 2014.**

*Nadir Nunes*  
**NADIR NUNES**  
Presidente

*José Claudonleder Cardoso de Vasconcelos*  
**JOSÉ CLAUDONLEDER CARDOSO DE VASCONCELOS**  
Relator

*Maria Imaculada Fernandes Sá*  
**MARIA IMACULADA FERNANDES SÁ**  
Membro

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 22/2014, DE 10 DE ABRIL DE 2014.  
AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Visa o presente Projeto de Lei traçar as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 48, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Tianguá.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Mensagem nº 22, de 10 de abril de 2014, sendo recebida junto à Secretaria desta Câmara Municipal no dia 15 de abril do corrente ano.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, distribuída para análise constitucional e de mérito, às Comissões de Justiça e Redação; e de Finanças e orçamentos, nos termos dos artigos 39 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

**II – ASPECTOS LEGAIS**

Conforme determina a Norma Regimental da Câmara Municipal, em seu art. 39, cumpre à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todas as matérias sujeitas a consideração da Câmara, especialmente no que se refere aos aspectos constitucionais.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;**
- III – Os Orçamentos anuais;

A matéria que foi protocolada em 15 de abril do ano em curso, deverá ser submetida a apreciação definitiva do Plenário até o dia **15 de junho** subsequente. Portanto, 60(sessenta) dias de tramitação, conforme reza o § 3º do art. 166 da Lei Maior do Município. Considerando que a próxima sessão ordinária ocorrerá no dia 16 de junho, a melhor orientação é que o Projeto seja discutido e votada até a Sessão Ordinária do dia **02 de junho de 2014**.

A propositura em análise dispõe sobre as Diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município de Tianguá, para o exercício econômico-financeiro de 2015, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, a Estrutura e Organização da Lei Orçamentária, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, as disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal, entre outras disposições finais.

Integram ao Projeto de Lei em comento o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Assim sendo, respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise encontra respaldado no que se refere à juridicidade e a técnica legislativa.

Nesse sentido, a propositura encontra-se muito bem posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrito e em perfeita harmonia com o art. 72 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, em relação às normas de elaboração das leis.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 22/2014, de 22 de abril de 2014**, pelo que se sugere às Comissões Competentes à emissão de **PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA**, para discussão e votação em plenário, em turno único e **quórum de maioria de 2/3 dos vereadores** para sua aprovação, a teor do que reza o § 3º do art. 166 da Lei Orgânica do Município de Tianguá.

É O PARECER.  
S. M.J.  
Tianguá – Ceará, 02 de Junho de 2014.

**MANASSÉS RABELO SILVA**  
Assessor Jurídico OAB-CE 19.720